TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº:	**1001356-09.2023.8.26.0260**
Classe – Assunto:	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
Requerente:	**Lance Capital Factoring & Fomento - Eirelli**
Requerido:	**Massa Falida de R2 Brasil Dist. Imp. e Exp. Eirelli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2062346-16.2024.8.26.0000, deixo de apreciar as petições de fls.241/242 e 247/248.

Em cumprimento ao v.Acórdão de fls.250/260, com trânsito em julgado noticiado às fls.285, reconheço a falta de interesse de agir e em consequência **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a decretação de falência e todos os efeitos a ela inerentes.

Com efeito, promova o cartório com o desbloqueio e levantamento de eventuais contrições realizadas em desfavor da ré por ocasião da falência outrora decretada. **Cumpra-se.**

Fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos determinados às fls.250/260.

No que toca à remuneração devida ao Administrador Judicial, diante da ausência de disposição específica no v.Acórdão suso mencionado, passo a sua quantificação, oportunidade em que **FIXO** como valor devido a quantia de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais**), tal como sugerido pelo Vistor Oficial às fls.287/292, por entender ser numerário justo e condizente com a complexidade, tempo despendido e volume do trabalho realizado nesta demanda, cabendo ao autor providenciar o seu pagamento via deposito nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo assim com ônus que lhe foi imposto.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, providenciando-se a baixa definitiva, independentemente de novas deliberações.

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 04/04/2025 às 15:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001356-09.2023.8.26.0260 e código xrg0rcRM.